



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI Nº. 3.798

De 10 de março de 2011.

*“Dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgotamento sanitário pela DAE - Divisão de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Orlandia e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

**Art. 1º.** A DAE – Divisão de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Orlandia, subordinada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais, é o ente operador dos serviços de saneamento básico do Sistema Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº. 3.762, de 28 de setembro de 2010, competindo a ela, dentre outros serviços, os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos da presente lei e de seu respectivo regulamento.

**Art. 2º.** Compete à DAE exercer com exclusividade todas as atividades administrativas, técnicas e de fiscalização referentes ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e a prestação de serviços dele decorrentes, bem como aplicar, por si ou à sua ordem, as penalidades previstas pela inobservância desta lei e de seu regulamento e formalizar denúncia às autoridades competentes pelas agressões perpetradas pelos usuários aos mananciais que abastecem o Município, quando relacionadas à utilização de seus serviços.

**Parágrafo único.** As normas pertinentes à composição e ao funcionamento do sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão definidos em regulamento, notadamente quanto a:

- I – redes em geral;
- II - loteamentos e desmembramentos;
- III - agrupamento de edificações;
- IV - ramais e coletores prediais;
- V - instalações prediais;
- VI - reservatórios;
- VII - piscinas;
- VIII – hidrantes;
- IX – despejos;
- X – ligações de água;
- XI – hidrômetros;
- XII – fontes alternativas;
- XIII – procedimentos administrativos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 3º.** O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido por iniciativa da DAE somente nas hipóteses previstas na Lei Complementar Municipal nº. 3.762, de 28 de setembro de 2010 e respectivo regulamento.

**Art. 4º.** A classificação e a forma de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão definidas em regulamento, observados os parâmetros da Lei Complementar Municipal nº. 3.762, de 28 de setembro de 2010, quanto à fixação dos valores das tarifas.

§ 1º. O pagamento das tarifas é da responsabilidade do usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observado o seguinte:

I - para os efeitos desta lei, considera-se usuário aquele que habite ou possua diretamente o imóvel servido pelos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário, durante o tempo em que nele habitar ou tiver a sua posse;

II - encontrando-se o imóvel desocupado de pessoas, considera-se usuário o seu proprietário, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal – CIM da Prefeitura Municipal de Orlandia;

III - o proprietário do imóvel, quando transferir a propriedade ou a posse deste a terceiros, a qualquer título, fica obrigado a comunicar o fato à DAE;

IV - da mesma forma que no caso previsto no inciso anterior, fica o proprietário do imóvel obrigado a comunicar a sua desocupação pelo último usuário ou a transferência da posse direta do imóvel a outra pessoa, distinta daquele;

V - o proprietário do imóvel que, no prazo legal, não fizer as comunicações previstas nos incisos III e IV deste artigo, responderá solidariamente com o usuário pelos débitos decorrentes da inadimplência deste no pagamento das tarifas decorrentes dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados ao seu imóvel;

VI - as comunicações de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverão ser feitas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da transferência da propriedade ou da posse do imóvel, conforme o caso, ou da data de sua desocupação.

§ 2º. A falta de pagamento no vencimento das tarifas referentes à utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de outras eventualmente devidas à DAE, cujos valores estarão expressos em moeda corrente nacional na conta mensal encaminhada ao usuário, implicará nos seguintes acréscimos:

I – atualização monetária do valor principal pelo IPCA/IBGE até a data do efetivo pagamento;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado;

III - juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado.

**Art. 5º.** Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações cometidas pelo usuário do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - assentar redes em logradouros públicos sem a aprovação dos respectivos projetos técnicos pela DAE ou sem a sua autorização;

II – causar danos às redes em razão de quaisquer atos ilícitos praticados por particulares ou em razão da inobservância das disposições do regulamento desta lei;

III – deixar de executar as obras de recomposição de passeios públicos danificados em decorrência de obras de assentamento ou reparo das redes, sempre que forem solicitadas pelo usuário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV – alterar sem autorização, no decurso de execução de obra, projeto técnico aprovado pela DAE referente a redes de loteamentos ou agrupamento de edificações;

V - interligar redes de loteamento ou agrupamento de edificações às redes públicas existentes sem autorização da DAE;

VI – edificar ou ocupar agrupamentos de edificações cujos prédios, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de abastecimento de água ou inferior ao nível da rede coletora de esgotamento sanitário, não sejam abastecidos através de reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio;

VII – intervir, reparar, deslocar, substituir ou retirar ramais sem autorização da DAE;

VIII – não reparar ou substituir, dentro do prazo que for estabelecido na notificação da DAE, todas as instalações internas defeituosas;

IX – ligar ejetor ou bomba ao ramal predial interno de esgotamento sanitário;

X – permitir a intercomunicação das instalações dos ramais prediais de abastecimento de água com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer outras fontes próprias;

XI – executar ligação do ramal predial de abastecimento de água sem que haja instalação de reservatório domiciliar, elevado ou subterrâneo, ou sem que este atenda aos requisitos de ordem sanitária;

XII – permitir a passagem de canalizações de coleta de esgoto sanitário ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios;

XIII - não instalar ralos e canalizações de águas pluviais quando o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechados, nos quais existam canalizações ou dispositivos de coleta de esgoto sanitário;

XIV – fazer interconexões entre as instalações prediais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com as instalações das piscinas;

XV – fazer despejo de água proveniente de piscina na rede de esgotamento sanitário sem autorização da DAE;

XVI - causar danos a hidrantes ou a seus registros;

XVII - não dar tratamento prévio aos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados “in natura” na rede de esgotamento sanitário, na forma prevista em regulamento;

XVIII - lançar em coletor público de esgotamento sanitário dejetos que possam causar dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto sanitário;

XIX - deixar de adotar dispositivos apropriados de condicionamento antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos sanitários, na forma prevista em regulamento;

XX - fazer ligações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem autorização da DAE, para si ou para outrem;

XXI - intervir, instalar, reparar, deslocar, substituir, remover ou avariar hidrômetro sem autorização da DAE, ou romper e substituir os respectivos selos ou lacres;

XXII - deixar de substituir hidrômetro no prazo e nos casos fixados em regulamento;

XXIII - instalar e dispor hidrômetro de tal forma que impossibilite a aferição do consumo mensal sem que o servidor da DAE ou terceiro autorizado necessite adentrar no imóvel para a prática do ato;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

XXIV - impedir ou obstaculizar, por qualquer modo, o livre acesso ao hidrômetro aos servidores autorizados pela DAE ou terceiros autorizados para reparos, substituições, inspeções e remoções;

XXV - reutilizar hidrômetro em outro imóvel sem autorização da DAE;

XXVI - utilizar fonte alternativa de abastecimento de água sem a devida regularização ou sem a utilização de hidrômetro;

XXVII - impedir o livre acesso pelos servidores da DAE ou por terceiros autorizados à fonte alternativa de abastecimento de água e ao esgotamento sanitário;

XXVIII - deixar de remeter à DAE o laudo de análise periódica e o controle de potabilidade da água extraída do subsolo, nos casos previstos em regulamento;

XXIX - alterar as características ou a destinação do imóvel, de forma que autere a sua categoria, sem prévia comunicação à DAE;

XXX - lançar, por qualquer meio, águas pluviais na instalação de coleta de esgoto sanitário do imóvel;

XXXI - não atendimento a recadastramento de usuários promovido pela DAE, na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Os valores das multas aplicáveis, isolada ou cumulativamente, serão definidos em regulamento, devendo seus valores ser atualizados anualmente sempre que houver, também, atualização das tarifas pela utilização do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 3º. Independentemente da aplicação de multa, a DAE cobrará todas as despesas decorrentes dos materiais e mão-de-obra utilizados na regularização da situação que caracterizar infração ao disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 4º. O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta lei e em seu regulamento.

**Art. 6º.** Ficam isentos das tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário os imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Orlandia ou que estejam em sua posse direta, a qualquer título.

**Art. 7º.** Para manter atualizado o seu cadastro de usuários, a DAE poderá periodicamente promover o recadastramento de todos os usuários de seus serviços ou de parte destes, de acordo com a região urbana em que se localizam os imóveis servidos pelo abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**

10 de março de 2011.

  
**RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Esta lei e seus anexos foram publicados, registrados e afixados no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

*Adriana O. Archangelo*  
**ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO**  
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 004/11  
Projeto de Lei nº. 061/10